



## DECISÃO

### **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 17/0007-PG**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em locação e montagem de estrutura e de equipamentos de sonorização, iluminação e projeção em espaços externos e internos, a fim de atender o projeto SESC TRIATHLON, PROJETO CIRANDA em Palmas e MEIA MARATONA SESC DE REVEZAMENTO em Gurupi no ano de 2017, por meio de pessoa jurídica especializada. Conforme especificações e quantidades contidas no Anexo I deste Instrumento Convocatório.

**RECORRENTE:** ELTON BARTOLOMEU SILVA - ME

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **ELTON BARTOLOMEU SILVA - ME** em face da decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou por descumprimento da obrigação prevista no item 6.2.3.1.1 do edital epigrafado.

Em breve síntese, a Recorrente alega que houve um excesso de rigor no julgamento que a inabilitou, que na sua versão, inúmeros certames a solicitação de Nota Fiscal somente é utilizada para dar veracidade e força ao atestado de capacidade técnica. Alega que apresentou todos os documentos solicitados comprovando que teria sim capacidade técnica para executar serviços, sendo que tal alegação foi comprovada através da apresentação de atestado devidamente acompanhado com CAT emitido pela própria instituição licitante. Por fim, verbera que para emissão do CAT é imprescindível que seja apresentado ao CREA, tanto a Nota Fiscal como o Contrato de Prestação de Serviços.



Nos pedidos, pugna pelo provimento do Recurso para julgá-la habilitada nos respectivos lotes, considerando apta sua proposta para alcançar o competente resultado classificatório.

Ato contínuo, foi oportunizado a empresa licitante V3 Brasil – Eventos Corporativos e Turismo Eireli para que apresentasse contrarrazões ao presente recurso, a qual alegou em resumo, primeiramente acerca da soberania das normas publicadas e aceitas expressamente pelas licitantes, as quais garantem os princípios básicos da igualdade de condições, transparência e legalidade do certame. Diz que ofertou lance que empatasse com a proposta da Recorrente, bem como ofereceu descontos nos demais lotes, atendendo no seu entender, portanto, ao quesito de melhor preço. Por derradeiro, comenta acerca da importância do cumprimento das regras do edital, ainda quando a Recorrente deixou de apresentar tempestiva impugnação ao certame, afirmando que não há que se ignorar regras conhecidas e aceitas por todos em detrimento dos que as cumprem.

Deste modo, o presente Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por representante legal da licitante, devendo o mesmo ser conhecido.

Em síntese é o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

De início insta salientar que o Sesc é uma entidade de âmbito Nacional que atua no fomento do desenvolvimento do País, nas áreas de lazer, educação, cultura e esporte, sempre pautada pela lisura e moralidade administrativa em suas ações, jamais teve interesse em beneficiar este ou aquele licitante, pelo contrário, tem seu compromisso com o respeito a todos os licitantes e sobretudo tratamento igualitário a todos que manifestam interesse em contratar com a instituição, por tais razões repudia qualquer manifestação que vise macular a imagem desta renomada instituição, pelo que reforça seu posicionamento veemente quanto as suas decisões sob a égide da lei e em consonância com os



princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade e eficiência, não tendo o menor receio em dispor ao conhecimento dos órgãos competentes o que for necessário ao fiel cumprimento da lei, da moral e dos bons costumes.

Antes de adentrar no cerne da questão em exame, forçoso salientar que o Sesc/TO caracteriza-se como Serviço Social Autônomo integrante do denominado Sistema “S”, instituído por lei, possuindo personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha). (grifos nossos)

Por tais razões, já no preâmbulo do edital de licitação na modalidade Pregão 17/0007-PG, ora fustigado pelo Recorrente, depreende-se claramente que



o certame é orientado exclusivamente pelos critérios de aceitabilidade contidos no referido instrumento convocatório e seus anexos, regido pela resolução SESC n.º 1252/12 de 06/06/2012, publicada na seção 3 do Diário Oficial da União, edição de n.º 144, de 26/07/2012, não havendo, pelas razões esposadas acima, remissão a Lei Complementar 123.

Conforme preceitua o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC em seu art. 2º, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Pois bem.

Inicialmente, no que tange a alegação da Recorrente de que houve rigor excessivo na exigência editalícia contida no item 6.2.3.1.1, a qual culminou com a decisão da CPL por sua inabilitação, é imperioso assinalar que a referida decisão foi adotada pelos critérios previstos no próprio edital, que orienta pela inabilitação do licitante que não preencher os requisitos exigidos no instrumento convocatório. Neste aspecto, pode-se afirmar com segurança que a decisão da CPL foi devidamente fundamentada nos ditames do edital.

Nesta ótica não merece prosperar a alegação de rigor excessivo no edital, uma vez que a Recorrente teve prévio acesso as regras editalícias e destas não apresentou nenhuma impugnação tempestiva que revelasse tal descontentamento, do contrário, compareceu à reunião para o recebimento das propostas comerciais, dos documentos de habilitação e realização dos lances, permitindo inferir da sua concordância as propaladas regras.

Inclusive, é de clareza solar que a Recorrente de fato deixou de apresentar o Contrato e Nota Fiscal exigidos no item item 6.2.3.1.1, limitando-se a afirmar que se trata de um exagero tal exigências e que em inúmeros certames



a solicitação de Nota Fiscal somente é utilizada para dar veracidade e força ao atestado de capacidade técnica.

As considerações acima se fazem necessárias para registrar que as regras do edital devem ser cumpridas a rigor em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez disponibilizadas previamente aos interessados, cabe a estes impugnam aquelas que entendem excessivas ou rigorosas, contrárias aos ditames da lei, e uma não vez não o fazendo, entendesse que o edital está em conformidade ao previsto na norma que rege a espécie, no caso do Sesc/TO, seu Regulamento de Licitações e Contratos.

De outro lado, os princípios informadores do procedimento licitatório devem ser observados, tais como o da razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa à instituição em detrimento de alguns formalismos que não servem ao fim perseguido pela entidade licitante, qual seja, um serviço de qualidade com o menor preço oferecido pela licitante vencedora.

Nesta esteira, olhando de forma profícua a discussão posta a análise, neste aspecto merece prosperar a alegação da Recorrente no ponto que diz respeito aos préstimos do Contrato e Nota Fiscal para o fim de comprovar sua capacidade técnica, uma vez que os mesmos já acompanharam a CAT – Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA.

Vale dizer que a emissão do CAT, por si só já exige a apresentação da Nota Fiscal e do Contrato, o que prescindiria, ainda que exigido no edital, da sua reapresentação em reunião, visto que a ausência destes não influenciariam isoladamente na análise de capacidade técnica do licitante para participar do certame.

Vale destacar que os tribunais, em análise às exigências editalícias, vêm julgando a favor do licitante que deixar de apresentar os documentos conforme exigidos no edital, se estes nada influenciam na demonstração que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar do certame.



Nesse sentido.

(...) CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (...) (STJ - MS: 5418 DF 1997/0066093-1, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 25/03/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 24 DJTJDFT vol. 56 p. 151 RDR vol. 14 p. 133). Constitucional e Processual Civil. Licitação. Instrumento convocatório. Exigência descabida. Mandado de segurança. Deferimento. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência. (MS 5647-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 17/02/99, p. 00102). Direito Público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao EDITAL. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências

desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O EDITAL no sistema jurídico constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao EDITAL não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscandolhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (MS 5418-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 01/06/98, p. 00024).

Corroborando com o entendimento dos tribunais, a doutrina de Marçal Justen Filho<sup>1</sup> ensina: "Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no EDITAL. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do EDITAL conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação".

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 230.

Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> também compartilha deste tirocínio: "A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do EDITAL, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um RIGORISMO FORMAL e inconstante com o caráter competitivo da licitação".

A Comissão de Licitação deverá em suas decisões pautar-se pelo princípio da competitividade, evitando formalismos que sobreponham à finalidade do certame, desde que respeitados os princípios da legalidade e impessoalidade dos atos praticados, aliado a busca pela proposta mais vantajosa a instituição.

Destarte, não se pode dizer que a Comissão de Licitação tenha errado em sua decisão, uma vez que observou estritamente o estabelecido no edital, não obstante, revendo com parcimônia e razoabilidade a questão, pode-se concluir que a ausência do Contrato e Nota Fiscal, tendo sido apresentado pela Recorrente a CAT, na esteira da jurisprudência e doutrina especializada, temos que assiste razão ao Recorrente quando insurgisse contra decisão que o inabilitou, vez que, no meu entender, a ausência de tais documentos por si só não prejudicam a aferição de capacidade técnica do licitante.

### III - DISPOSITIVO

Ante o Exposto, conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de sua interposição, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando a decisão da CPL pelos fundamentos expostos acima,

---

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1990, p.136



eis que o presente Processo Licitatório se desenvolveu de forma válida e regular, para habilitar a Recorrente e considerar apta a proposta comercial apresentada.

Palmas - TO, 31 de maio de 2017.

  
**Valdinei Pinto da Silva**

Gerente Administrativo

SESC/DR/TO